



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003002-70.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante ELISA FERREIRA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003002-70.2024.8.26.0405 (Voto nº 4798)

APELAÇÃO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DA AUTORA – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO C/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Autora nega a contratação do cartão de crédito consignado, impugnando a autenticidade da assinatura lá aposta – Perícia que não foi realizada por desinteresse do réu – Aplicação do Tema Repetitivo nº 1061, do STJ – Inexistência do negócio jurídico bem reconhecida – Consumidor por equiparação (art. 17, CDC) – Tema Repetitivo nº 929, do STJ – Modulação de seus efeitos – Devolução em observância ao prazo prescricional quinquenal (art. 27, CDC) – Recondição das partes ao *status quo ante*, cabendo à autora restituir os valores disponibilizados em sua conta, desde logo autorizada a compensação pelo réu (art. 368, CC) – Dano moral não configurado – Reserva de margem consignável em valores ínfimos, sendo que o depósito das quantias em conta neutralizaram eventual prejuízo – **RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO e APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE**, para determinar que a repetição do indébito em dobro ocorra apenas para os descontos havidos após 30/03/2021, e na forma simples quanto aos anteriores, observando-se a prescrição quinquenal, e afastando a condenação a título de dano moral.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu e **recurso adesivo** pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 512/519 (fls. 522/548 e 552/562), proferida pelo MMº. Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Narra a autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referentes a um **cartão de crédito com reserva de margem consignável** (fls. 02 e 57 – contrato nº 12232921), **afirmando que não o contratara, impugnando desde já a assinatura lá aposta** (fls. 03).

O réu, por seu turno (fls. 293/320), defende a **regularidade da contratação**, apresentando o referido instrumento contratual (fls. 443/446), além de depósitos em conta corrente de titularidade da autora (fls. 333/338).

Confrontado pelo acervo probatório que acompanha a defesa, **a autora manteve firme a narrativa de que “(...) não assinou (...)”**, inclusive, pleiteando exame **pericial** (fls. 457 e 494).

Sintetizadas as narrativas das partes, em que pesem as teses recursais do réu, tenho que **andou bem** o MMº. Juízo de Primeiro Grau ao **reconhecer a inexistência do negócio jurídico**.

Isto porque, após a apresentação do instrumento contratual (fls. 443/446), **a autora o refutou** (fls. 457), o que inclusive já vinha fazendo desde a inicial (fls. 03); destarte, diante da **impugnação da autora quanto à autenticidade do documento carreado pelo réu**, conforme o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, **o ônus da prova compete àquele que a produziu – in casu**, o apelante.

Aliás, tal questão já restou assentada pelo E. STJ, na tese firmada sob o microsistema dos repetitivos, no julgamento do recurso paradigma **Resp nº 1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1.061)**, de seguinte teor: **“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”** – grifei.

Ocorre que o banco pugnou somente pela coleta de depoimento pessoal parte autora (fls. 510), **não solicitando a produção de prova pericial**, única capaz de comprovar sem sombra de dúvidas a contratação.

Logo, a parte ré **desperdiçou** a oportunidade de se **desincumbir do ônus de comprovar a contratação atribuída à parte autora**, conforme preceitua o **aludido Tema**.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Contratação não reconhecida. Procedência. Banco réu que não comprovou a autenticidade da assinatura aposta nos contratos como sendo da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC e Tema 1061 julgado pelo C. STJ. Contratação não comprovada. Fraude. Tema 1061 ignorado pelo réu. Fraude ocorrida por falha no sistema de contratação, a qual permitiu a falsificação da assinatura e retira a possibilidade de se falar em engano justificável. Danos morais. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor fixado que não admite redução, sob pena de ser ainda mais irrisório em relação a capacidade financeira do réu. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; AC 1025849-82.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior, j. 24/06/2024 - grifei)

No que toca à devolução valores, após debates entre os integrantes desta Turma I do Núcleo 4.0 de Justiça, o pensar preponderante do Colegiado enveredou à **aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo diante da inexistência de relação jurídica** válida, à luz do art. 17 do referido diploma legal (**“equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”**).

Nesse sentido, veja-se precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE.” [...] 4. **Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor.** [...] 7. **No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem.** 8. **Recurso especial conhecido e**

não provido." (REsp n. 1.574.784/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018 - grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor - Inexistência de relação jurídica - Consumidor bystander - Fato do serviço - Responsabilidade objetiva da requerida - [...] Recurso desprovido." (TJSP; AC 1001656-05.2020.8.26.0024; Relator (a): Alcides Leopoldo, j. 04/02/2021 - grifei)

Sendo assim, quanto à **forma de repetição do indébito** (fls. 538), sendo ela consumidora por equiparação (art. 17, CDC), deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita **em dobro apenas para os desembolsos havidos após 30.03.2021** –, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque as cobranças sem base contratual válida partiram de atuação deliberada – e ilegal – dos corréus.

Com relação aos **descontos ocorridos antes de março de 2.021**, afastado o engano justificável, é necessário que se perquiria o elemento volitivo (má-fé); *in casu*, apesar da conduta ilícita, **não há prova** de que a atuação do réu tenha se pautado na **intenção de lesar a autora** – ônus que a este incumbia –, de sorte que deve prevalecer a milenar parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**.

Todavia, **tendo em vista que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2.017** (fls. 57), **enquanto a ação foi deflagrada em fevereiro de 2.024, não se pode olvidar o prazo prescricional quinquenal (art. 27, CDC)**.

Logo, malgrado subsista a declaração de nulidade da avença impugnada, é o caso de reconhecer a **prescrição de parte da pretensão relativa à repetição do indébito**, de sorte que a obrigação imposta ao réu de ressarcir valores descontados da autora fica **limitada ao período correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide**.

Por outro lado, **a autora nunca negou o recebimento dos valores indicado às fls. 333/338 – na verdade, até concorda com o direito à compensação** (fls. 462) –, o que, inclusive, poderia ter feito mediante a singela apresentação do extrato de sua conta bancária do período em que realizado tal depósito, **ônus que lhe compete**, eis que tal prova encontra-se plenamente ao seu alcance.

Dessa forma, **anulado o negócio sub judice**, pertinente que se **restabeleça o status quo ante, com a restituição dessa quantia em favor do réu**, corrigida monetariamente desde a data do depósito, **autorizando-se, portanto, a compensação pela casa bancária quanto ao valor que deverá restituir à consumidora** (artigo 368, do Código Civil), como já bem determinado na origem (fls. 518).

Por fim, no que toca ao **dano moral** (fls. 539 e 557) entendo por afastar a sua ocorrência, pois, conforme se vê a reserva de margem se dá no ínfimo importe de **R\$ 46,85 ao mês** (fls. 57).

Ressalta-se ainda, **novamente**, o fato de que a autora **não** arrostou especificamente o recebimento das quantias informadas às fls. 333/338, tornando incontroverso **o recebimento dos valores tomados em conta corrente de sua titularidade**, situação que **neutraliza** qualquer dano material, e, por conseguinte, algum dano moral proveniente de desfalque patrimonial relevante.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DÉBITOS E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de Parcial procedência – Recurso do autor – Danos morais – Inocorrência, no caso em testilha, pois nenhuma repercussão relevante foi acrescentada, ficando o prejuízo restrito aos débitos mensais diminutos dos valores na conta do autor – Outrossim, demora no ajuizamento da demanda, o que denota inexistência de prejuízo ao sustento do autor – Duty to mitigate the loss – Sentença mantida – Recurso desprovido". (TJSP, AC nº 1002094-89.2024.8.26.0218, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 28/11/24)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de

ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in iudicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA." (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/2024 - grifei)

Sendo assim, em face dos descontos módicos a título de reserva de margem consignável, bem como da efetiva demonstração de recebimento das quantias, ***não vislumbro a ocorrência dos danos morais***, uma vez que a situação não extrapolou os limites do mero aborrecimento, incapaz, pois, de causar desequilíbrio financeiro.

Por fim, resta prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela autor, porquanto visava a ***majoração do quantum*** arbitrado pelo MMº. Juízo de Primeiro Grau (fls. 557)

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU***, para, ***mantendo a nulidade do contrato de cartão de crédito (RMC), (i) limitar a repetição do indébito, determinando a restituição na forma simples dos valores subtraídos até 30.03.2021, e na forma dobrada em relação aos descontos havidos após essa data***, quantia total que deverá ser acrescida dos consectários legais a partir de cada pagamento, em atenção ao disposto nos arts. 389 e 406, do Código Civil, ***observado o prazo prescricional quinquenal (art. 27, CDC) e preservada a compensação de valores***, bem como para ***(ii) arredar a condenação imposta a título de dano moral; com isso, JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.***

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ficam rateadas em idêntica proporção todas as despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais ***ora ARBITRO em 20%*** (vinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cento) sobre o valor atualizado da causa, em virtude do proveito econômico mínimo da condenação (art. 85, CPC), para cada um deles, **ressalvado**, quanto à autora, o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 206.

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR